



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



10/2019  
AL - 018

MENSAGEM Nº. 055

MACEIÓ/AL, 15 DE OUTUBRO DE 2019.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		
PROTOCOLO Nº	3738/19	
18	MÊS	10 ANO 19
Zelmo		
ASSINATURA		

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.094562/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 27/09/2019, o Projeto de Lei nº 7.321, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió, e as Instituições de Educação Básica mantidas pela iniciativa privada a contratarem profissionais da área de psicologia para atuarem em suas Instituições de Educação Básica, no âmbito municipal, e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total ao mesmo, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico, bem como desrespeito à boa técnica legislativa. Explica-se:

O artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional**, objeto do presente Projeto de Lei.

Pois bem. Exercendo essa competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Logo, **qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional**.

Por outro lado, o artigo 24, IX, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente para a União, Estados e o Distrito Federal legislarem sobre educação em sentido amplo. Apesar da ausência de menção expressa aos Municípios, é reconhecida na doutrina a capacidade municipal para legislar sobre as matérias insertas no artigo 24, embora deva observar as normas gerais estabelecidas.

Dessa forma, pode-se dizer que **o tema educação pode ser inserido na esfera do interesse local** e, portanto, de competência municipal, **mas não diretrizes e bases da educação nacional que se constitui em competência privativa da União**.

Ademais, o Projeto de Lei não merece sanção também por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nos termos do parecer da PGM:



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



*“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza, precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua aprovação”*

Isto porque, sobre a educação, a Constituição da República afirma, no artigo 205, ser direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesta senda, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) apresenta como meta (07) o fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. Para tanto, institui como estratégia (7.29) a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

Para atendimento da Meta apresentada, tramita no Congresso Nacional o PL 3688/2000, cujo teor é semelhante à proposta municipal. O projeto conta com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”. Em consulta ao seu estágio, constata-se que o mesmo foi remetido para sanção do Presidente da República em 19/09/2019, estando pendente até o presente momento.

O projeto municipal em apreço busca atender à meta lançada, no entanto, infringe regras que não permitem sua inserção no ordenamento jurídico, por fugirem do contexto de sistema normativo, revelando contradições.

O projeto traz em toda sua construção, especialmente em sua ementa e artigo 1º, a ideia de lei autorizativa, talvez, no intuito de fugir da pecha de criação de obrigação ao Poder Executivo. Todavia, nota-se seu nítido intuito de criar obrigação seja ao Poder Executivo ou à iniciativa privada. Essa constatação se evidencia na leitura do artigo 6º, quando condiciona a concessão de novas licenças ao cumprimento do estabelecido em seu texto, fato que gera dois problemas.

O primeiro problema, que diz respeito ao Poder Público, é a **criação de despesa sem a devida fonte de custeio correspondente e sem atentar para as regras impostas na Lei Complementar no 101/2000 e Lei nº 4.320/1964**. Há no projeto apenas a previsão genérica sobre a questão orçamentária (art. 4º), sem nem mesmo se atentar à vedação, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de caracterização de despesas com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71).



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Caro - AL - oio

Um segundo problema que decorre da essência do projeto diz respeito à criação de obrigação às entidades de educação privadas. Vejamos o que diz a LDB:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*(...)*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*

*II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*

Observados os dispositivos *suso*, fica evidente que cabe ao Município a organização das instituições oficiais de ensino, ou seja, as públicas, deixando-se para os demais estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.

Logo, a ingerência produzida pelo projeto não pode ser vista com bons olhos.

Por fim, observa-se, ainda, no artigo 5º do Projeto a interferência nas atribuições e funcionamento em órgãos do Poder Executivo municipal, situação de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, é claro o vício de iniciativa do Projeto de Lei em comento.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.321, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei, tornando-se impossível sua sanção.

Diante disso, **outra alternativa não resta senão o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.321**, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, **seja pelo vício de iniciativa, seja por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.**

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 16/10/19  
Evandro de Azeiteiro  
DIR. MAT. Nº 5477128